



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-66.2023.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante SUZANA CRISTINA MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500401-66.2023.8.26.0341

Apelante: Suzana Cristina Moura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Macaraí

Voto nº: 363

APELAÇÃO CRIMINAL. Injúria racial (artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989). Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória e ausência de dolo. Incabível. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima e depoimento da testemunha em harmonia com o conjunto probatório. Negativa da acusada que restou isolada nos autos. *Animus injuriandi* evidenciado. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das os maus antecedentes da ré. Mantida. 2ª Fase: Pena reduzida em 1/6 (um sexto) pela confissão qualificada da apelante. Mantida, à míngua de recurso ministerial. 3ª Fase: Pena exasperada em 1/2 (metade), diante da causa de aumento prevista no artigo 20-A da Lei nº 7.716/89. Defesa requer afastamento. Incabível, diante da prova produzida quanto ao intuito da ré em fazer piada. Coeficiente adequado.

Crime continuado (artigo 71 do CP). Aumento de 2/3 (dois terços). Manutenção.

Regime semiaberto mantido (art. 33, §2, “b” do CP). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, CP).

Concessão da Justiça Gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 115/123, do MM. Juiz de Direito Dr. Zander Barbosa Dalcin, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Suzana Cristina Moura**, como incurso no artigo 2º-A c/c artigo 20º-A, ambos da Lei nº 7.716/1989, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a apelante postula I) a absolvição por falta de provas para configuração do crime e, subsidiariamente, II) o afastamento das causas de aumento de pena, III) a fixação do regime inicial aberto e IV) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Por fim, requer V) a concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 140/152).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 159/161), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 170/175).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de injúria racial, porque, segundo consta da denúncia:

“Desde o dia 20 de março até o dia 13 de junho de 2023, em diversos horários, tanto no local de trabalho da vítima, o estabelecimento “Ped Pizza”, localizado nesta cidade e Comarca de Maracá/SP, bem como por meio da rede de internet, via WhatsApp, a denunciada, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, injuriou, por diversas vezes, Sara Evilin de Andrade Aguilera, utilizando-se de elementos referentes a sua cor e raça, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.” (pág. 49)

A materialidade delitiva restou demonstrada

pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), *prints* de mensagens (págs. 7/12) e vídeo fornecido pela vítima (pág. 13).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 98/100)

A ré Suzana Cristina Moura, em fase policial, permaneceu em silêncio (termo – pág. 44). Em juízo, negou a imputação. Alegou que nunca teve a intenção de ofender a vítima e que brincadeiras, inclusive quanto a assuntos íntimos, eram comuns no ambiente de trabalho, tanto que falavam sobre sua opção sexual de modo pejorativo. Reafirmou que seriam apenas brincadeiras e que a vítima a respondia com algumas figurinhas, confirmando sua anuência, e que nunca disse estar incomodada. Por fim, afirmou que enviou as mensagens acostadas às págs. 7/12 pois eram carinhosas, e que se haviam brincadeiras recíprocas, mas afirmou que não possui as mensagens que a vítima lhe enviou, pois trocou de chip de celular (mídia - pág. 98/100).

Referida versão, contudo, restou frágil e isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, não se prestando a infirmá-los.

A vítima Sara Evilin de Andrade Aguilera, em solo policial, declarou que:

“[...] trabalhou em março com a autora, ambas como cozinheiras, no estabelecimento "Pede Pizza", e que desde essa época Suzana passou a fazer "brincadeiras" de mal gosto com a vítima, descreve que Suzana jogava farinha na vítima dizendo que "era para ela ficar mais branca", em outra oportunidade fez gestos obscenos para a vítima segurando uma banana, gestos imitando um macaco, todos com a intenção de afetar a vítima. Ocorre que na mesma época a autora também passou a ofender a vítima pelo whatsapp lhe enviando mensagens dizendo que a vítima era "macaquinho", "cara de macaco", e também a

autora passou a lhe enviar diversas imagens de macacos e um vídeo de uma pessoa comendo banana em uma árvore dizendo que era vítima. A vítima pediu que a autora parasse com essas "brincadeiras" e a autora parou por um tempo. Todavia em maio a autora voltou a ofender a vítima lhe enviando uma foto de um macaco dizendo ser ela, a vítima informa que essa situação perdurou até junho. A vítima explica que levou esse tempo para vir denunciar a autora, pois inicialmente levou tudo na brincadeira, contudo depois percebeu maldade nos atos de Suzana o que lhe trouxe sentimento de indignação para a vítima e sua família. Informa ainda que a testemunha Larissa Ferreira Santos, [...], teria presenciado Silvana ofende-la na pizzeria. Quer que a autora seja processada." (pág. 6) (grifos nossos)

Na fase judicial, a vítima ratificou o que foi dito anteriormente. Confirmou que efetivamente recebeu as mensagens ofensivas acostadas às págs. 7/12. Acrescentou que no começo não entendia que esses dizeres eram ofensas racistas, pois a ré era uma pessoa que fazia diversos tipos de brincadeiras, mas que percebeu que estava sofrendo racismo a partir do momento em que a ré começou a pegar uma banana e imitar um macaco, dizendo ser ela. Esclareceu que era noiva do dono da empresa e que era funcionária da empresa, assim como a ré, e que não tinha relação hierárquica com a acusada. Negou que tenha ofendido a ré a respeito de sua opção sexual. Disse que decidiu registrar uma ocorrência apenas em novembro, após perceber o impacto emocional e os traumas causados. Não tinha conhecimento da ação trabalhista ingressada por ela contra o restaurante. Registrou que, apesar da ré brincar com todos, ela só enviava fotos de macacos para ela (mídia - pág. 98/100).

A testemunha Larissa Ferreira Santos, em solo policial, relatou que:

"[...] trabalhou com Sara e Suzana na pizzeria Beth Pizza, e que nessa época Suzana fazia brincadeiras "impróprias e constrangedoras", mas que com Sara as brincadeiras eram mais pesadas, e que ouviu por várias vezes Suzana dizer para Sara "você é tão bonitinha que parece uma macaquinha", e que

depois Suzana ria da situação, e Sara ficava muito sem graça e constrangida. Informa que presenciou o dia que Suzana jogou farinha em Sara dizendo que "era para ela ficar mais branca", e que essa situação deixou Sara ficou com bastante vergonha. Informa que trabalhou nessa pizzeria por cerca de 02 meses e que quando saiu Sara e Suzana ainda trabalhavam lá, informa que essas "brincadeiras" de Suzana nunca foram reportadas aos donos da pizzeria. Informa por fim que Suzana aparentava ter algum problema psicológico, mas que ninguém tinha certeza se tinha mesmo. (pág. 15) (grifos nossos)

Na fase judicial, a testemunha ratificou, parcialmente, o que foi dito anteriormente. Não soube dizer o porquê de as “brincadeiras” serem mais pesadas com Sara, mas que questões relacionadas a cor somente ocorriam com ela. Disse que a vítima se sentia constrangida diante das ofensas da ré e que a acusada continuou com as ofensas mesmo após a vítima pedir para ela parar. Não presenciou a ré jogar farinha na vítima, mas soube do ocorrido por outra pessoa. Confirmou que a ofendida, noiva de um dos donos da pizzeria, decidiu registrar a ocorrência em novembro, após perceber que se tratava de injúria racial, especialmente após conversar com uma tia que passou por situação semelhante. Por fim, não soube o motivo pelo qual a acusada processou a pizzeria (mídia - pág. 98/100).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos seguros prestados pela ofendida, de forma coerente, bem como diante da prova material encartada nos autos (págs. 7/12), a qual demonstra de forma cabal o dolo na conduta.

A firmeza da versão apresentada pela vítima, corroborada por demais elementos, atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação da apelante pelo crime que lhe foi

imputado.

A tese defensiva de falta de provas para configuração do crime não se sustenta. Como consignado, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a acusada praticou o crime de injúria racial, sendo de rigor a manutenção da condenação nesse sentido, uma vez que ofendeu a dignidade e o decoro da vítima – pessoa negra – ao chamá-la de “macaquinha” e ao continuar com a prática de atos racistas, mesmo após a ofendida ter lhe dito para cessar com as “brincadeiras”.

O depoimento prestado pela testemunha Larissa também está de acordo com o que foi relatado pela ofendida, no sentido de que a ré proferiu as ofensas supramencionadas, as quais se relacionam à raça da vítima.

E não há falar em ausência de dolo, como pretende a Douta Defesa, uma vez que as referidas injúrias, máxime nas circunstâncias em que foram ditas e repetidas, têm claro conteúdo pejorativo e comprova a utilização de teor ofensivo racial, pela cor da pele, evidenciando-se, portanto, o especial fim de macular a honra subjetiva. E ainda a ré não demonstrou nos autos a alegação de que a vítima a respondia de forma jocosa, de modo a transparecer que não se incomodava com as mensagens enviadas por Whatsapp.

Ademais, como bem apontado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“A recorrente, por sua vez, optou por não apresentar sua versão durante a fase inquisitiva e, em Juízo, passou a negar os fatos, alegando que nunca teve a intenção de ofender a vítima e que brincadeiras, inclusive quanto a assuntos íntimos, eram comuns no ambiente de trabalho.

A narrativa não ilide sua responsabilidade penal, muito menos o fato de ter ingressado com uma ação trabalhista contra os

proprietários do estabelecimento já que, apesar de um deles ter um relacionamento amoroso com a ofendida, a condenação na esfera trabalhista não implicaria em nenhuma consequência negativa para a vítima. São fatos distintos que foram ou serão analisados de forma independente pela justiça.” (pág. 173)

Logo, bem comprovadas as palavras utilizadas, as quais se mostram injuriosas e ultrajantes à pessoa da ofendida. E ainda não se colhe dos autos qualquer elemento que isente a ré de pena ou afaste sua culpabilidade, diante do robusto conjunto probatório produzido.

Portanto, a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, é medida que se impõe.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase: Na primeira fase, a pena-base foi fixada em acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, diante dos maus antecedentes da acusada (pág. 59 – processo nº 0000513-95.2012.8.26.0341 – Foro de Maracá).

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase: Na fase intermediária, a pena foi reduzida à razão de 1/6 (um sexto), diante da presença da atenuante da confissão qualificada da apelante.

À míngua de recurso ministerial, mantenho o parâmetro estabelecido.

Assim, chegou-se à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não podendo ser reduzida aquém do mínimo, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase: Na derradeira fase, presente a causa de aumento do artigo 20-A da Lei 7.716/89, a pena foi exasperada no coeficiente de 1/2 (metade), resultando na reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Diante do conjunto probatório produzido no sentido de que a ré realizava as ofensas em tom de brincadeira, por entender que eram divertidas e que causava constrangimento ao alvo da pretensa “brincadeira”, mostra-se escoreita a aplicação da referida majorante.

Exemplifica-se esse contexto fático jocoso percebido somente pela acusada para a discriminação no caso em que ela enviou uma foto de uma criança negra à vítima e ri da situação, atribuindo ser esta (pág. 8), bem como no caso em que a ré enviou desenhos de macacos à ofendida, novamente camuflando tais ofensas de piadas (págs. 10/11). Assim, a insurgência defensiva neste aspecto não pode ser acolhida.

Nesse sentido:

"[...] Na derradeira fase, conforme bem apontado pela magistrada sentenciante, o caso concreto se amolda ao disposto no art. 20-A da Lei no. 7.716/89, o qual dispõe: os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. Isso pois restou exaustivamente apontado, na prova oral colhida, ter o réu tecido os comentários preconceituosos quanto ao cabelo da vítima sob o pretexto de se fazer uma piada, por serem comuns tais

“brincadeiras” no ambiente de trabalho. Portanto, escorreito recrudescimento da reprimenda em 1/3, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1518536-29.2023.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), com a prática de ao menos 9 (nove) crimes, a pena foi exasperada em 2/3 (dois terços), o que resultou na pena final de 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. O que se justifica diante do grande número de vezes que ocorreram os fatos.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, escorreita a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, ante o *quantum* da pena imposta e dos maus antecedentes da acusada. Assim, incabível o pleito defensivo pela aplicação de regime menos gravoso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos requerida pela Defesa, nos termos do artigo 44, inciso III do Código Penal.

Por fim, eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora